

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2024

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO 006/2024.

EMENTA: PARECER JURÍDICO RELATIVO AO FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. CARACTERIZAÇÃO HIPÓTESE LEGAL (ART. 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021).

I - DA CONSULTA E DA ANÁLISE DOS AUTOS:

Versam os presentes autos acerca de consulta formulada pela Agente de Contratação, em 11/07/2024, onde requer Parecer Jurídico quanto à legalidade do Processo Administrativo nº 021/2024, na modalidade dispensa de licitação.

Inicialmente, é válido observar que o exame dos presentes autos diz respeito somente aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Quanto a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

No que se refere à justificativa, salientamos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito oportunidade e conveniência das opções do Administrador exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

Diante disso, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que constituem todo o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos elementos/requisitos jurídicos do presente processo.

De início, vislumbra-se que foi demonstrada a necessidade de "Fornecimento de água e gás".



Importante frisar que há viabilidade da contratação de Pessoa Jurídica, uma vez que foi procedida pesquisa de preço, sendo verificado que o mesmo está compatível com o mercado. Ademais, constatou-se a existência de crédito orçamentário para atender as despesas da referida prestação de serviço, nos autos também consta o Termo de Referência, autorização da autoridade competente e o parecer do Agente de Contratação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios previstos na Constituição Federal Brasileira, conforme exposto em seu Art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, no qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Câmara Municipal de Araçás- BA, atua com observância aos Princípios Constitucionais expostos acima, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, já é possível extrair o significado de que se reveste a Licitação Pública. Tanto que, no entender dos administrativistas, a Licitação transcende o



conceito de certame obrigatório ou conjunto de normas disciplinadoras de um processo seletivo, tendo sido alçada a condição de princípio da Administração Pública.

A exemplo, enfatiza Maria Sílvia Zanella di Pietro:

“... a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público”.

No entanto, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que não será possível a realização de licitação, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. Sendo assim, a licitação, muito embora seja um dever, só é exigível quando a situação fática possibilitar a sua realização, restando afastada quando houver inviabilidade de competição.

Como mencionado, há hipóteses em que se exclui a licitação, quais sejam a Dispensa e a Inexigibilidade de Licitação, ambas com previsão, respectivamente, nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso em tela, a contratação se adequa a Dispensa de Licitação, e por isso, inicialmente é preciso que se diga que as situações de dispensa e inexigibilidade, que afastam o certame e, por via de consequência, a competição, devem ser vistas sempre como hipóteses de exceção, portanto, com redobrados cuidados em sua aplicação.

Destaca-se que a Lei de licitações, no art. 75, prescreve um rol taxativo para a dispensa, determinando que somente nessas hipóteses poderá a Administração adotar procedimento mencionado.

Portanto, nesses casos, cabe à Administração, mediante juízo de oportunidade e conveniência, avaliar qual será a forma que proporcionará a contratação mais vantajosa: a instauração da licitação ou a contratação direta.



Nesse sentido, por se tratar a contratação de Fornecimento de água e gás, o valor da referida contratação é abaixo do estabelecido no inciso II, do art. 75 da Lei 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023, justifica-se a presente dispensa de licitação.

Ademais, a empresa CASTOR DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS LTDA, apresentou sua proposta quanto a prestação do serviço do objeto em questão, sendo verificado que seu preço está compatível com o mercado e dentro do limite estabelecido em Lei, nos termos do artigo 23, inciso IV da Lei nº 14.133/2021.

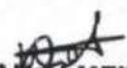
Por essa razão, segundo a Comissão de Contratação, a proposta da Pessoa Jurídica supracitada mostrou-se mais vantajosa. Sendo assim, sob a análise desta Assessoria, trata-se de dispensa de licitação, portanto o procedimento adotado foi motivado e adequado. Além disso, os atos realizados no presente processo administrativo observaram as regras previstas na Lei 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Dessa feita e diante do exposto, ponderando pela prova de regularidade fiscal como requisito básico para contratar com o Poder Público, bem como a completa desnecessidade de mover procedimento licitatório que comportaria ainda em maior ônus à Administração, observando o inteiro teor deste parecer, nosso posicionamento é favorável a realização da Dispensa nº 03/2024, com base no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, desde que atendidos todos os requisitos aqui mencionados.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.


VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA
OAB/BA 61539

